



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11831.000467/2001-82
Recurso nº	130.853 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	301-33.158
Sessão de	18 de setembro de 2006
Recorrente	IDIOMAS V.S. FRANCISCO COMERCIAL LTDA. EPP
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de
Impostos e Contribuições das Microempresas e das
Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES – NULIDADE DA EXCLUSÃO -
ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO – A
falta do Ato Administrativo de exclusão para
conferência de sua validade e regularidade na emissão
implica a declaração de nulidade da exclusão e do
processo.

PROCESSO ANULADO *AB INITIO*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em anular o processo *ab
initio*, nos termos do voto do(a) relator(a).

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.



Relatório

Retornam os autos de diligência determinada pela Resolução n.º 301-1.470 (fls. 54/55) para que a Repartição de origem providenciasse a juntada do Ato Declaratório de Exclusão n.º 401.390, bem como cópia da decisão proferida pela DISIT/SP da qual a contribuinte foi intimada em 24/01/2001.

Concluída a diligência a repartição de origem apenas juntou aos autos extratos do SIVEX- SISTEMA DE VEDAÇÕES E EXCLUSÕES DO SIMPLES (fls. 58/59) bem como informou que o teor da decisão proferida pela DICAT/EQCOB esta no campo n.º 11 da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (fls. 04 verso).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.

O processo administrativo retorna de diligência determinada por esta Câmara, na forma da Resolução 301-1.470, pois, quando da análise do processo administrativo foram constatadas falhas procedimentais que precisavam ser suprimidas, quais sejam: a falta de juntada do Ato Declaratório de Exclusão nº 401.390 e cópia da decisão proferida pela DICAT/EQCOB, da qual, a contribuinte fora intimada em 24/01/2001.

O retorno da diligência na forma da manifestação (fls. 60) informou que “anexou aos autos os extratos do SIVEX- SISTEMA DE VEDAÇÕES E EXCLUSÕES DO SIMPLES” (fls. 58/59) bem como informa que “a referida decisão emitida pela DICAT/EQCOB é a análise da SRS feita pela DISIT que encontra-se à folha 04/verso”

O ato administrativo é perfeito quando completo, formado (existe) e válido se editado respeitando o ordenamento jurídico vigente. O ato perfeito deve ser completo, composto por motivo, conteúdo, finalidade, forma e assinatura da autoridade competente, estes são pressupostos de existência; a falta de qualquer deles, torna o ato administrativo inexistente.

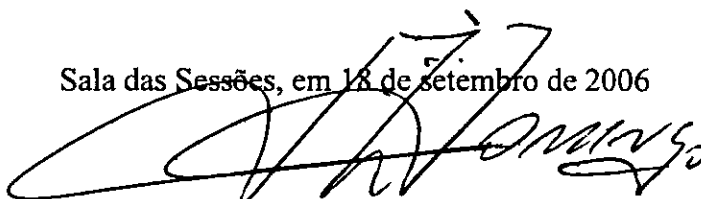
O Ato Declaratório de Exclusão como ato administrativo, obedece às mesmas regras, sua ausência nos autos, enseja a falta do componente conteúdo do ato administrativo, que é a modificação que o ato iria propor na realidade fática (exclusão), bem como da motivação (razão da exclusão) da medida administrativa e por final o ato por não estar enunciado, carece de forma.

Cumprе ressaltar que o ato administrativo combatido deve compor os autos para que seja apreciada sua emanação segundo os ditames legais, além da motivação da medida administrativa de exclusão; medida esta que se equipara ao lançamento, que cria a relação jurídica obrigacional constituindo o débito tributário que é instrumento indispensável, pressuposto para instauração do contraditório, bem como requisito essencial para a existência do processo, caso os sujeitos da relação obrigacional diverjam sobre as obrigações dele decorrentes..

A decisão pela manutenção da exclusão, estaria eivada de vício e seria ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, pois, teria como fundamento ato administrativo inexistente.

Desta forma pela falta de prova das razões de exclusão e da regularidade na emissão do ato, em respeito ao direito constitucional a ampla defesa, **ANULO O PROCESSO AB INITIO.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2006



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator